



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219394 - SC(2025/0225124-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : C C DE O
RECORRIDO : S DE O K
ADVOGADOS : FLÁVIO SOARES DOS SANTOS FEIJÓ - SC046258
GENESIO ZDRADEK JUNIOR - SC036912
LUCIANA DEMILLE PINHEIRO MORAES - SC062636
RAQUEL DUAILIBE SILVA - SC069635

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO PARA A HIPÓTESE DE DESEMPREGO OU TRABALHO INFORMAL DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

I. Hipótese em exame

1. Ação revisional de alimentos, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/11/2024 e concluso ao gabinete em 23/7/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de fixação de alimentos, em percentual do salário mínimo nacional, na eventualidade de situação de desemprego superveniente ou trabalho informal do alimentante.

III. Razões de decidir

3. A obrigação de prestar alimentos decorre do exercício da autoridade parental, é incondicional e subsiste independentemente da situação empregatícia do alimentante. A fim de assegurar a continuidade e a efetividade da prestação alimentar, admite-se que o juiz estruture a obrigação de forma alternativa, prevendo parâmetros alternativos para hipóteses de desemprego, trabalho informal ou ausência de comprovação de renda.

4. A fixação de parâmetros alternativos para o pagamento da pensão alimentícia não implica decisão condicional, pois não condiciona a procedência ou improcedência do pedido a evento futuro incerto. Trata-se, na realidade, de uma decisão certa com eficácia variável, que se ajusta automaticamente a circunstâncias objetivamente verificáveis, como a existência ou ausência de vínculo empregatício por parte do devedor.

5. No recurso sob julgamento, tendo em vista a possibilidade de fixação de alimentos em percentual do salário mínimo para a hipótese de desemprego superveniente ou trabalho informal do alimentante, impõe-se o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença no ponto em que fixou os alimentos em 54% do salário-mínimo para a hipótese de desemprego ou trabalho autônomo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219394 - SC(2025/0225124-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : C C DE O
RECORRIDO : S DE O K
ADVOGADOS : FLÁVIO SOARES DOS SANTOS FEIJÓ - SC046258
GENESIO ZDRADEK JUNIOR - SC036912
LUCIANA DEMILLE PINHEIRO MORAES - SC062636
RAQUEL DUAILIBE SILVA - SC069635

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO PARA A HIPÓTESE DE DESEMPREGO OU TRABALHO INFORMAL DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

I. Hipótese em exame

1. Ação revisional de alimentos, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/11/2024 e concluso ao gabinete em 23/7/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de fixação de alimentos, em percentual do salário mínimo nacional, na eventualidade de situação de desemprego superveniente ou trabalho informal do alimentante.

III. Razões de decidir

3. A obrigação de prestar alimentos decorre do exercício da autoridade parental, é incondicional e subsiste independentemente da situação empregatícia do alimentante. A fim de assegurar a continuidade e a efetividade da prestação alimentar, admite-se que o juiz estruture a obrigação de forma alternativa, prevendo parâmetros alternativos para hipóteses de desemprego, trabalho informal ou ausência de comprovação de renda.

4. A fixação de parâmetros alternativos para o pagamento da pensão alimentícia não implica decisão condicional, pois não condiciona a procedência ou improcedência do pedido a evento futuro incerto. Trata-se, na realidade, de uma decisão certa com eficácia variável, que se ajusta automaticamente a circunstâncias objetivamente verificáveis, como a existência ou ausência de vínculo empregatício por parte do devedor.

5. No recurso sob julgamento, tendo em vista a possibilidade de fixação de alimentos em percentual do salário mínimo para a hipótese de desemprego superveniente ou trabalho informal do alimentante, impõe-se o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença no ponto em que fixou os alimentos em 54% do salário-mínimo para a hipótese de desemprego ou trabalho autônomo.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 4/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 23/7/2025.

Ação: revisional de alimentos proposta por S DE O K, representada por sua genitora, visando à majoração da verba alimentar por insuficiência dos valores anteriormente fixados (13% dos rendimentos líquidos ou 18% do salário-mínimo, na hipótese de desemprego), alegando necessidades presumidas pela idade, condição de saúde (otite crônica) e indícios de maior capacidade contributiva do alimentante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para majorar os alimentos a 20% dos rendimentos do alimentante (descontados os encargos legais), com estipulação de parâmetro alternativo de 54% do salário-mínimo para a hipótese de desemprego ou trabalho autônomo, além de descontos em folha e condenação em custas e honorários, com suspensão da exigibilidade por justiça gratuita.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo para afastar a condicional referente à fixação de alimentos para eventual desemprego do alimentante, por inviabilidade de decisão baseada em fato futuro e incerto, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIAQUE MAJOROU OS ALIMENTOS EM 20% SOBRE OS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE, EM CASO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, E EM 54% DO SALÁRIO MÍNIMO, EM HIPÓTESE DE DESEMPREGO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE.

PRELIMINAR. AVENTADA NULIDADE DA SENTENÇA. INSUBSISTÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. JULGADOR QUE NÃO É OBRIGADO A ENFRENTAR EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES SUSCITADAS PELAS PARTES, BASTANDO QUE A ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERSA ESTEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO. MAGISTRADO QUE CORRETAMENTE ADEQUOU SUAS RAZÕES DE DECIDIR. PREFACIAL REJEITADA.

MÉRITO. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS NOS TERMOS DO ACORDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM QUE DEVE SER ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE/ PROPORCIONALIDADE (ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL). NECESSIDADES DA ALIMENTADA

PRESUMIDAS, EM RAZÃO DA IDADE. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE QUE NÃO SUPREM AS NECESSIDADES DA INFANTE. QUANTIA QUE NÃO É SUFICIENTE PARA ARCAR COM, NO MÍNIMO, 50% DAS DESPESAS DA CRIANÇA. OUTROSSIM, ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DO GENITOR DE ARCAR COM A MAJORAÇÃO DO VERBA. SENTENÇA INALTERADA, NA QUESTÃO.

NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE REFORMA DA DECISÃO NO TOCANTE AOS ALIMENTOS FIXADOS PARA A HIPÓTESE DE EVENTUAL DESEMPREGO. INVIABILIDADE DO JUIZ FIXAR ALIMENTOS COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. VERBA ALIMENTAR QUE POSSUI CARÁTER VARIÁVEL, PODENDO SER REVISTA A QUALQUER TEMPO. ALIMENTOS QUE DEVEM, PORTANTO, SER ARBITRADOS COM BASE NA SITUAÇÃO PRESENTE. SENTENÇA MODIFICADA. APELO ACOLHIDO, NO PONTO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 635)

Embargos de declaração: opostos pelo MP/SC, ora recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1, 8 e 492 do CPC. Sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido compromete a segurança jurídica, a eficiência e economia processual, bem como a proteção da alimentanda, além de contrariar os fins sociais da norma processual. Requer o provimento do recurso para reconhecer a viabilidade de fixação, na sentença de alimentos, de verba alimentar em percentual do salário-mínimo para a hipótese de eventual desemprego do devedor.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de fixação de alimentos, em percentual do salário mínimo nacional, na eventualidade de situação de desemprego superveniente ou trabalho informal do alimentante.

I. Da reconstrução contextual

1. Trata-se, na origem, de ação revisional de alimentos ajuizada por S DE O K, criança que conta atualmente com cinco anos de idade, em face de J A K DOS S, seu genitor, objetivando a majoração dos alimentos inicialmente fixados em 13% dos rendimentos líquidos do alimentante e em 18% do salário mínimo na hipótese de desemprego ou trabalho informal.

2. Em sentença, os alimentos foram majorados para 20% dos rendimentos do alimentante, deduzidos os descontos legais. Ademais, restou estabelecido que, na hipótese de desemprego ou de trabalho informal do devedor, a obrigação deve ser cumprida no valor correspondente a 54% do salário mínimo, devendo a quantia ser depositada diretamente na conta de titularidade da genitora, até o dia 10 (dez) de cada mês.

3. O TJ/SC, ao julgar o recurso de apelação cível interposto pelo alimentante, concluiu pela manutenção da sentença quanto à fixação do valor dos alimentos no patamar de 20% dos seus rendimentos. No entanto, de ofício, determinou a reforma da sentença no que concerne à fixação dos alimentos para a hipótese de eventual desemprego, diante da “impossibilidade de o juiz fixar alimentos com base em evento futuro e incerto” (e-STJ fl. 633).

4. Em face do acórdão o Ministério Público de Santa Catarina interpôs o presente recurso especial, objetivando a modificação de “entendimento jurisprudencial hoje bastante difundido junto ao TJSC e que, assim, [...] vem negando a possibilidade de fixação, nas ações de alimentos, de obrigação alternativa, especificamente a determinação de pensão alimentícia incidente no caso de futuro desemprego formal de parte do devedor” (e-STJ fl. 683).

5. Sustenta o recorrente, em síntese, que tal premissa violaria a eficiência processual e a duração razoável do processo, além de afetar a noção de proteção dos vulneráveis beneficiários da obrigação alimentar entre familiares, com custos não apenas jurídicos e econômicos, mas também sociais.

II. Da possibilidade de fixação de alimentos, em percentual do salário mínimo nacional, na eventualidade de situação de desemprego superveniente ou trabalho informal do alimentante

II.I. Apontamentos gerais

6. Por se destinarem à satisfação das necessidades daquele que não pode provê-las por si próprio, os alimentos concretizam a dignidade humana como vetor normativo voltado à preservação da vida e da integridade física. No âmbito das relações familiares, essa obrigação também traduz a solidariedade recíproca entre seus membros, evidenciando a mitigação da autonomia individual em favor da prevalência dos interesses da coletividade familiar.

7. Nessa perspectiva, a CF estabelece, em seu art. 229, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos. Por sua vez, o art. 227 da Carta Magna assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à alimentação e à dignidade, reforçando o caráter fundamental da prestação alimentar.

8. O dever de sustento dos pais para com seus filhos, ao lado dos deveres de guarda, convivência, educação e assistência material, decorre diretamente do exercício da autoridade parental, conforme previsto nos arts. 1.566, IV, 1.568 e 1.724 do CC, bem como no art. 22 do ECA. Como consequência, estabelece-se a presunção absoluta da necessidade alimentar dos filhos menores de 18 anos, de modo que a controvérsia jurídica se restringe à definição do *quantum* devido, e não à existência da obrigação.

9. No que concerne à base de cálculo do valor dos alimentos, a fim de melhor tutelar o credor que exerce atividade profissional em regime celetista, o *quantum* devido costuma ser fixado em percentual de seus rendimentos. No entanto, na hipótese de o devedor ser profissional liberal, os alimentos podem ser fixados tendo por base o salário mínimo nacional (TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v. 6, 3 ed. São Paulo: Forense, 2022. p. 371-372).

10. A despeito da vedação estabelecida no art. 7º, IV, da CF, registra-se que a constitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo da pensão alimentícia já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 842157-RG/DF (DJe 19/8/2015), sob o regime de repercussão geral, oportunidade em que se firmou entendimento de que “a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor de pensão alimentícia não viola a Constituição Federal”.

11. Ademais, a eventual situação de desemprego do alimentante, por si só, não afasta o dever de sustento para com seus filhos, não sendo causa suficiente de exoneração da obrigação. Desse modo, a fim de assegurar a continuidade e a efetividade da prestação alimentar, admite-se que o juiz estruture a obrigação de forma alternativa, prevendo parâmetros alternativos para hipóteses de desemprego, trabalho informal ou ausência de comprovação de renda. Trata-se de técnica que visa resguardar a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo a executividade da obrigação em diferentes cenários fáticos.

II.II. Da fixação de obrigação alimentar alternativa e ausência de sentença condicional

12. Dispõe o parágrafo único do art. 492 do CPC que “a decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”. Trata-se de norma processual que busca conferir segurança jurídica às decisões judiciais, não sendo

permitido ao julgador “deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem [...] condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto”(REsp 164110/SP, Quarta Turma, DJ 8/5/2000).

13. Nesse sentido, a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte Superior se firmou no sentido de que “a sentença condicional é aquela que estaria condicionada ao preenchimento de determinadas condições que, se não implementadas, implicariam em sua ineficácia, invalidade ou inexistência jurídica” (REsp 2105560/SP, Terceira Turma, DJe 8/8/2024).

14. Diferentemente é a situação em que a eficácia da sentença é condicionada a evento futuro e incerto. Em tal hipótese, a sentença dada é certa, ainda que a eficácia do *decisum* fique condicionada, o que se afasta da norma prevista no parágrafo único do art. 492 do CPC. Conforme expõe José Rogério Cruz e Tucci:

Nada obsta, contudo, que a eficácia do *decisum* fique condicionada à superveniência de um evento futuro e incerto, como, e.g., aquele previsto no art. 98, § 3.º, pelo qual, embora a sentença imponha condenação na sucumbência ao beneficiário da gratuidade, o respectivo direito de exigir o pagamento fica suspenso pelo interregno de cinco anos, até que aquele tenha condições financeiras para arcar com a obrigação. (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: (artigos 485 ao 538). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-2.2)

15. Em ações de alimentos, especialmente fundados no dever de sustento dos pais para com seus filhos, é corriqueiro que, ao decretar o valor da pensão alimentícia, o juiz fixe parâmetros para a hipótese de desemprego do alimentante, alternativamente à situação atual de exercício de atividade profissional em regime celetista.

16. A fixação de parâmetros alternativos para o pagamento da pensão alimentícia não implica decisão condicional, pois não condiciona a procedência ou improcedência do pedido a evento futuro incerto. Trata-se, na realidade, de uma decisão certa com eficácia alternativa, que se ajusta automaticamente a circunstâncias objetivamente verificáveis, como a existência ou ausência de vínculo empregatício por parte do devedor.

17. O dever de sustento dos pais em relação aos filhos assume especial relevância por estar diretamente vinculado à sobrevivência de crianças e adolescentes, que não possuem meios próprios de subsistência. Essa centralidade justifica a adoção de obrigação alimentar alternativa, a fim de garantir o atendimento ao melhor interesse dos alimentandos vulneráveis, em consonância com a doutrina da proteção integral.

18. Com efeito, a previsão de critérios alternativos de quantificação da obrigação alimentar não configura julgamento condicionado a evento futuro e incerto, mas técnica de conformação da prestação fundada na própria natureza continuativa, mutável e relacional dos alimentos. A obrigação alimentar, por sua essência, submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, sendo permanentemente influenciada por alterações no binômio necessidade-possibilidade.

19. Sendo o dever de sustento incondicional, a fixação de parâmetro alimentar para a hipótese de desemprego não configura sentença condicional, na acepção do art. 492, parágrafo único, do CPC, porquanto não subordina a existência ou a eficácia da obrigação a evento futuro e incerto, mas apenas adequa a base de cálculo à realidade ocupacional do alimentante.

20. Embora a matéria não tenha sido objeto de decisão colegiada pelas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, há decisões monocráticas a respeito do mérito proferidas pelos Ministros que as integram. Nesse sentido, quando do julgamento do REsp 1948466/SC, com DJe 14/9/2021; e do REsp 2006907/SC, com DJe 17/8/2022; reconheceu-se a possibilidade de fixação de alimentos com base no salário mínimo para hipóteses de desemprego, afastando-se o entendimento de que tal técnica configuraria julgamento condicional vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC.

21. A fixação de obrigação alimentar alternativa, prevendo-se antecipadamente a hipótese de desemprego do alimentante, justifica-se pela necessidade de garantir efetividade à prestação jurisdicional e proteção integral, especialmente quando estão em jogo interesses de crianças e adolescentes. A decisão judicial, dessa forma, confere operatividade prática diante da variabilidade da capacidade contributiva do alimentante.

22. Ao revés, a ausência de previsão de parâmetros alternativos pode gerar consequências gravosas. Sobrevindo o desemprego do devedor, o alimentando ficaria sem um parâmetro líquido e exequível, sendo compelido a ajuizar nova demanda para obter prestação já anteriormente fixada. Tal cenário contraria os princípios da economia processual e do melhor interesse da criança, consagrados nos arts. 227 da CF e 4º do ECA.

23. Assim, a fixação da pensão alimentícia em bases alternativas mostra-se plenamente compatível com a doutrina do melhor interesse da criança e do adolescente. Ao assegurar a continuidade da prestação alimentar, adequando-se a base de cálculo à realidade ocupacional do alimentante, promove-se maior segurança jurídica e efetividade à tutela jurisdicional, evitando que o alimentando permaneça em um indevido “limbo jurídico” até eventual revisão judicial da obrigação.

III. Do recurso sob julgamento

24. No particular, examina-se recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão do TJ/SC que, de ofício, reformou parcialmente a sentença para afastar a fixação de alimentos em 54% do salário mínimo para a hipótese de desemprego ou trabalho autônomo. Concluiu o acórdão recorrido que inexistia viabilidade de fixação de alimentos com base em evento futuro e incerto, uma vez que a obrigação alimentar é variável e passível de revisão a qualquer tempo.

25. A sentença, no entanto, não condicionou a procedência ou improcedência do pedido a evento futuro incerto, mas apenas fixou a pensão alimentícia em bases alternativas, adequando-se a base de cálculo à realidade ocupacional do devedor, não havendo que se falar em sentença condicional.

26. Oportuno ressaltar que o Desembargador Relator, a despeito de acompanhar a maioria, ressaltou seu entendimento pessoal pela admissibilidade da solução adotada pelo juiz, invocando, inclusive, julgado do próprio TJ/SC que concluiu pela possibilidade de fixação de duas bases de cálculo em favor da economia processual (e-STJ fl. 633).

27. Não obstante o próprio acórdão ter aferido a capacidade contributiva do alimentante, registrando, inclusive, comportamento processual desleal do genitor, que omitiu rendimentos durante a tramitação do processo (e-STJ fl. 632), suprimiu a determinação que assegurava à alimentanda, criança que conta com cinco anos de idade, a percepção de alimentos na hipótese de desemprego.

28. A ausência de previsão de parâmetros alternativos para a hipótese de desemprego superveniente do devedor vai de encontro aos princípios da economia processual e do melhor interesse da criança e do adolescente. Como referido, em tal cenário a alimentanda ficaria sem um parâmetro líquido e exequível, sendo compelida a ajuizar nova demanda para obter prestação já anteriormente fixada.

29. Assim, tendo em vista a possibilidade de fixação de alimentos em percentual do salário mínimo para a hipótese de desemprego superveniente ou trabalho informal do alimentante, impõe-se o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

IV. Dispositivo

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença no

ponto em que fixou os alimentos em 54% do salário-mínimo para a hipótese de desemprego ou trabalho autônomo.

Invertida a sucumbência, condeno o alimentante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fl. 500), observada eventual gratuidade de justiça concedida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0225124-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.219.394 / SC

Número Origem: 50178048320228240064

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : C C DE O
RECORRIDO : S DE O K
ADVOGADOS : FLÁVIO SOARES DOS SANTOS FEIJÓ - SC046258
 GENESIO ZDRADEK JUNIOR - SC036912
ADVOGADA : LUCIANA DEMILLE PINHEIRO MORAES - SC062636
ADVOGADA : RAQUEL DUAILIBE SILVA - SC069635

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54265551655692434@ 2025/0225124-3 - REsp 2219394